



VOTO

PROCESSO: 00065.103984/2012-77

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 22/03/2018

AI: 03785/2012 Data da Lavratura: 03/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 646.596/15-0

Infração: não realizar inspeção de segurança para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS)

Enquadramento: art. 289, Inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 67 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 e c/c o item 7.1.3 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005 c/c item 04 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 26/06/2012 **Hora:** 10:30 **Local:** Aeroporto de Patos de Minas

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.103984/2012-77, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1203565) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.596/15-0.

O Auto de Infração nº 03785/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na art. 289, Inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 67 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 e c/c o item 7.1.3 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 26/06/2012 Hora: 10:30 Local: Aeroporto de Patos de Minas

Código da ementa: ICL

Descrição da ocorrência: Não realizar inspeção de segurança para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS)

Histórico: Às 10h30min do dia 26/06/2012, conforme relatado no RIA nº 017E/GFIS-SIA/2012, foi constatado que o operador de aeródromo não realiza inspeções de segurança em passageiros, tripulantes e pessoal de serviço para ingresso nas Áreas Restritas de Segurança e para embarque

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Patos de Minas, Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 017E/SIA-GFIS/2012, de 27/06/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fl. 03.

No item 1.10 do relatório mencionado, aponta-se como não conformidade o seguinte:

As pessoas que acessam as Áreas Restritas de Segurança (ARS) não são identificadas nem inspecionadas. Vale ressaltar ainda, que os passageiros da empresa aérea embarcados neste aeroporto, não sofrem qualquer tipo de inspeção (fotos 18,19 e 20). Informo ainda que o aeroporto não dispõe de sala de pré-embarque.

Às fls. 04 e 05, fotografias anexadas ao Relatório, que indicam as inadequações de sinalização, a ausência de inspeção do embarque dos passageiros e o portão lateral aberto.

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/08/2012 (fl. 06). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 07, Certidão datada de 15/08/2014, certificando a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão

Decisão de Primeira Instância

Em 20/02/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 09/13.

Às fls. 16/16v, notificação de decisão de primeira instância, de 22/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/05/2015 (fl. 18), o Interessado postou recurso a esta Agência em 13/05/2015 (fls. 19/21), por meio do qual alega ocorrência de prescrição do presente processo, mencionando o artigo 319 do CBA.

No mérito, afirma que a infração recorrida traz a não existência de inspeção de segurança para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS) do Aeroporto de Patos de Minas, conforme determina o item 7.1.3 da IAC 107-1004A RES de 2005.

Ressalta que cumpriu as exigências impostas e afirma que adquiriu os detectores de metais, manuais e fixos, contratou vigilante e agente de proteção de aviação civil com ministração de cursos para este empregado com fim de cumprir integralmente a legislação pertinente. Em anexo, apresenta as fotos das raquetes de inspeção manual e pórtil detector de metais às fls. 32/33 e relatório sobre implantação do canal de inspeção de passageiros no Aeroporto, de maio 2015 às fls. 26/31.

Aduz que foram tomadas providências, entendendo que essas são situações passíveis de atenuante da aplicação da penalidade. Menciona o art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que faz prova, em anexo, que cumpriu as providências eficazes antes de proferida a decisão e não teve penalidades aplicadas no último ano.

Ao final, afirma que não há motivos para a aplicação da penalidade.

Junta as cópias dos decretos de nomeação dos procuradores – fls. 22/24.

Tempestividade do recurso certificada em 21/07/2015 – fl. 38.

Outros Atos Processuais e Documentos

Consta nos autos Termo de Juntada, apensando o processo nº 00065.103994/2012-11 ao processo de nº 00065.103984/2012-77.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 09/11/2017 (SEI nº 1242207).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359378), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1609609).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 08/15)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES

1.1. *Da Alegação de Ocorrência de Prescrição*

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **26/06/2012**, sendo o auto de infração lavrado em **03/08/2012** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **09/08/2012** (fl. 06). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **20/02/2015** (fls. 09/13).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 26/06/2012;
2. Em 03/08/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/08/2012 (fl. 06);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 20/02/2015 (fls. 09/13);
5. Notificado da decisão em 06/05/2015 (fl. 18), o interessado apresenta recurso em 13/05/2015 (fls. 19/21);
6. Tempestividade do Recurso foi certificada em Despacho, de 21/07/2015 (fl. 38).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

1.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/08/2012 (fl. 06). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/05/2015 (fl. 18), apresentando o seu tempestivo Recurso em 13/05/2015 (fls. 19/21), conforme Despacho de fl. 38.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado a conduta irregular em não realizar as inspeções em passageiros, tripulantes e pessoal de serviço para ingresso nas Áreas Restritas de Segurança e para embarque nos voos regulares em operação no Aeroporto de Pato de Minas, fato constatado durante fiscalização realizada em 26/06/2012.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Decreto nº. 7.168/2010 dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). Em seu art. 1º, ele estipula o seguinte, *in verbis*:

Decreto nº. 7.168/2010

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.

O Decreto nº. 7.168/2010 estabelece, em seu artigo 67, a redação a seguir:

Decreto nº. 7.168/2010

Subseção II

Do Controle de Acesso - Pessoas

(...)

Art. 67. O acesso de passageiros, tripulantes, pessoal de serviço, empregados de concessionários do aeroporto e das administrações aeroportuárias e de servidores públicos às ARS somente será permitido após identificação e inspeção de segurança, conforme atos normativos da ANAC.

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, materializada no item 7.1.3 da IAC 107-1004A RES, que dispõe sobre o Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Civis Brasileiros com Operação de Serviços de Transporte Aéreo.

IAC 107-1004A

7.1.3 Os pontos de controle de acesso, além de um posto de identificação, deverão conter um ou mais canais para a realização dos procedimentos de inspeção de pessoal e seus pertences (passageiros, tripulantes, pessoal de serviço ou outras pessoas), de acordo com o disposto nesta IAC.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 04, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária)

(...)

04. Deixar de realizar os procedimentos de inspeção de segurança.

2.2. ***Quanto às Alegações do Interessado***

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 09/13, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado em recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em recurso (fls. 19/21), o interessado alega ocorrência de prescrição com base no artigo 319 do CBA, questão afastada preliminarmente neste voto.

No mérito, o Interessado alega que cumpriu as exigências impostas e afirma que adquiriu os detectores de

metais, manuais e fixos, contratou vigilante e agente de proteção de aviação civil com ministração de cursos para este empregado com fim de cumprir integralmente a legislação pertinente. Em anexo, apresenta o relatório sobre implantação do canal de inspeção de passageiros no Aeroporto, de maio 2015 às fls. 26/31 e as fotos das raquetes de inspeção manual e pórtico detector de metais às fls. 32/33).

Contudo, diante das alegações e dos documentos apresentados pelo Recorrente, cabe dizer que qualquer ação tomada pelo administrador aeroportuário, em momento posterior à constatação da irregularidade *in loco* pela fiscalização desta ANAC e registrada em fotografias às fls. 04/05, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 será abordada em dosimetria da pena, no item 3, deste voto.

Diante o exposto, restou comprovado nos autos, que o Interessado não realiza as inspeções em passageiros, tripulantes e pessoal de serviço para ingresso nas Áreas Restritas de Segurança e para embarque nos voos regulares em operação no Aeroporto de Pato de Minas, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do art. 67 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 e c/c o item 7.1.3 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 03785/2012, de 03/08/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na art. 289, Inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 67 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 e c/c o item 7.1.3 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005 c/c item 04 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 04 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

O Interessado, em recurso, menciona as atenuantes previstas no artigo 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Contudo, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") em decisão prolatada às fls. 09/13.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 26/06/2012 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1609609, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (26/06/2012).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1632989** e o código CRC **1A330386**.

SEI nº 1632989



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.103984/2012-77

Interessado: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Crédito de Multa (SIGEC): 646.596/15-0

AI/NI: 03785/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lucia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias nº 3.061 e 3.062, de 01/09/2017 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/03/2018, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/03/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 26/03/2018, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1632991** e o código CRC **802A6AB8**.